TC nº 72-000.691.97-10

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SF. Serviços técnicos especializados de consultoria e de assessoramento. Ausência de remessa de documentação do SERI relevada. Empenhamento insuficiente. Justificativa acolhida. Extrapolação do limite do valor contratual. Apontamento superado excepcionalmente. REGULARES. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 60, Lei 4.320/64. Art.81, § 1º, Lei Mun.10.544/88. Art. 65, § 1º, Lei 8.666/93. Instr.01/92. Res. 04/96. Art. 9º, Lei Compl.101/00.

Relatório e voto englobado TCs 72-000.691.97-10, 72-005.664.00-00

2.796ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 27/11/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares os Termos de Aditamento 01/97, 01/98 e 01/99 ao Contrato s/nº de 01/01/1997, relevando a remessa extemporânea dos documentos, diante da jurisprudência consolidada deste Tribunal.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em acolher as justificativas constantes dos autos em relação à infringência ao artigo 60 da Lei Federal 4.320/64 em decorrência do empenhamento insuficiente para atender às despesas do exercício, visto que a Administração viu-se obrigada a promover a limitação de empenhos e liberar os recursos na medida de sua disponibilidade, em atendimento ao artigo 9º da Lei Complementar 101/2000.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, no que se refere à extrapolação do limite de 25%, o argumento apresentado de que o § 1º do artigo 65 da Lei Federal 8.666/93 não se aplica ao contrato em exame é absolutamente improcedente, por que se tratando de contrato administrativo, não importa se precedido ou não de licitação, de tal forma que os acréscimos deverão ser efetivados dentro dos limites fixados em lei, especialmente o estabelecido no § 1º do artigo 65, que limita os acréscimos a 25% do valor contratual, entretanto, não há como desprezar que a empresa contratada faz parte do mesmo ente, sendo constituída

apenas para prestar serviços à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, assim, nesse sentido, excepcionalmente, fica superado o apontamento.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se oficie as partes para conhecimento e, após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor "ad hoc", MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de março de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72.005.664.00-00.